

DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem
OAB/MT n.º 23411

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020/PMNO

CÓPIA

LAUDEMILTON PULICENO DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido no dia 19/11/1973, portador do RG n.º 27.578.968-8 SSP/SP e inscrito no CPF nº 187.089.068-07, filho de João Pereira de Araújo e Divina Maria Puliceno de Araújo, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 356, Bairro Jardim Ouro Verde, Nova Olímpia, CEP 78370-000, e-mail: advogado.company@gmail.com, celular: (65) 99677-7030, para atendimento do objeto ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020/PMNO, tempestivamente, por seu advogado que esta subscrevem perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

*Recebi em
24/08/2020 às 12:23hs
Dyflr*

DALLAZEM ADVOCACIA

Rua 30, n.º 381, Jardim das oliveiras, Nova Olímpia-MT, CEP 78370-000
Telefones: (65) 99677-7030 – e-mail: advogado.company@gmail.com



DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem

OAB/MT n.º 23411

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com a lei vigente, devendo o presente recurso ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, o recorrente requer o efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

DALLAZEM ADVOCACIA

Rua 30, n.º 381, Jardim das oliveiras, Nova Olímpia-MT, CEP 78370-000
Telefones: (65) 99677-7030 – e-mail: advogado.company@gmail.com



DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem

OAB/MT n.º 23411

2 – DOS FATOS

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte às oito horas, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT, localizada na Rua: Wilson de Almeida, n.º 259-s - CEP 78370000, devidamente constituída pela portaria n.º 071/2020, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas e adotar providências relacionadas à: ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS LOCALIZADOS NO JARDIM COMERCIAL (INDUSTRIAL) NO MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA/MT CONFORME MATRÍCULAS E REGISTRO GERAL DO IMÓVEL, CONSTANTE NO TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL, verificou os documentos de habilitação, sendo que o recorrente foi devidamente habilitado conforme ATA I DE ABERTURA DA SESSÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA N.º001 /2020/PMNO:

JOSE GERALDO BARBOSA DE SOUZA inscrito sob o CPF: 991.483.231-87, LAZARA MARIA NOGUEIRA inscrita sob o CPF: 890.906.751-91, NILSON JUNIOR MIRANDA DE ALFENAS inscrito sob o CPF: 509.521.882-87, LAUDEMILTON PULICENO DE ARAUJO inscrito sob o CPF: 187.089.068-07, MARLI GOMES DALLAZEM inscrita sob o CPF: 513.587.609-00, NILCILENE MIRANDA DE ALFENAS DALLAZEM inscrita sob o CPF: 868.578.512-04, MARIA APARECIDA MIRANDA inscrita sob o CPF: 345.930.801-00, EUZEBIO SANTANA DE SOUZA inscrito sob o CPF: 593.905.901-59, LETICIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA inscrita sob o CPF: 017.165.081-69, GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA inscrita sob o CPF: 055.290.841-09, LUCIA HELENA

Ocorre que mesmo habilitado para participara da concorrência o recorrente teve seus direitos preteridos conforme colhe-se da ATA II DE ABERTURA DA SESSÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA N.º001 /2020/PMNO, onde a referida ata não apresentou o nome do recorrente, desconsiderando sua proposta:

LOTE 34 – QUADRA 01 - MATRÍCULA 24525

VALOR OFERTADO R\$ 7.877,02 (sete mil oitocentos e setenta e sete reais e dois centavos), com pagamento à prazo, em 10 (dez) parcelas a serem pagas por meio de DAM – documento de arrecadação municipal.

Ato contínuo, o imóvel pretendido foi atribuído a pessoa de **LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI inscrita sob o CPF: 459.928.271-53, preterindo o direito do recorrente**, conforme se colhe da referida ata:



DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem

OAB/MT n.º 23411

LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI inscrita sob o CPF: 459.928.271-53

MATRICULA: 24510 /QUADRA: 01/ LOTE:19 / VALOR TOTAL: R\$ 10.827,11 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos)

MATRICULA: 24511 /QUADRA: 01/ LOTE:20 / VALOR TOTAL: R\$ 10.802,43 (dez mil oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos)

MATRICULA: 24524 /QUADRA: 01/ LOTE:33 / VALOR TOTAL: R\$ 7.863,94 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)

MATRICULA: 24525 /QUADRA: 01/ LOTE:34 / VALOR TOTAL: R\$ 7.639,08 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos)

MARIA APARECIDA MIRANDA inscrita sob o CPF: 345.930.801-00

MATRICULA: 24510 /QUADRA: 01/ LOTE:19 / VALOR TOTAL: R\$ 10.827,11 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

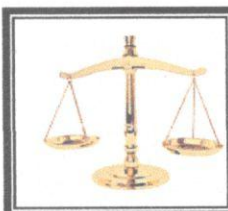
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, o RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que houve violação dos direitos em preterição a outra concorrente.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo



DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem

OAB/MT n.º 23411

a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

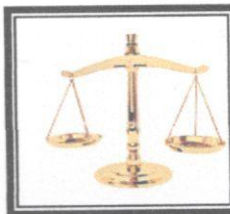
Pois bem.

No caso aqui in concreto, ausência de consideração da proposta do RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante para um imóvel do qual houve 2 (duas) propostas. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, o RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para evitar a nulidade de todo o processo, a defesa do recorrente **REQUER SEJA DISPONIBILIZADO O DIREITO DO CONCORRENTE DEVIDAMENTE HABILITADO DE INDICAR NOVO IMÓVEL DISPONÍVEL PARA COMPRA SANANDO ASSIM QUALQUER NULIDADE DE PRESENTE CERTAME.**

Termos em que,



DALLAZEM ADVOCACIA

Dr. Leandro Gomes Dallazem
OAB/MT n.º 23411

pede deferimento.

Nova Olímpia/MT, 24 de agosto de 2020.

Dr. Leandro Gomes Dallazem
OAB/MT n.º 23.411